



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 133, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.

SF/22339.56580-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança aos usuários do pagamento instantâneo brasileiro (PIX) e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crime patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.

**Art. 2º** O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VI-B:

**“Dos mecanismos de recuperação célere de valores transferidos por PIX, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais”**

**Art. 54-H.** Este Capítulo dispõe sobre regras de segurança aos usuários do pagamento instantâneo brasileiro (PIX) e sobre os mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais.

**Art. 54-I.** Na hipótese de indícios contundentes de cometimento de crimes patrimoniais, utilizando-se, como meio de execução, o PIX, e existindo provas documentais suficientes do fato, a autoridade policial deverá:

I – identificar as instituições financeiras e/ou as instituições de pagamento autorizadas a utilizar o PIX envolvidas no fato para que forneçam as informações cadastrais do usuário recebedor e demais informações necessárias à elucidação do crime;

II – determinar imediatamente às instituições financeiras ou às instituições de pagamento autorizadas a utilizar o PIX que

bloqueiem os valores que foram transferidos para a conta do usuário recebedor, se ainda existirem;

III – comunicar o bloqueio extrajudicial, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao juízo criminal competente, que poderá mantê-lo ou revogá-lo, cientificando o órgão do Ministério Público.

**Art. 54-J.** A autoridade administrativa que possui atribuição regulamentar sobre o PIX deverá prever a criação, por parte das instituições financeiras e/ou das instituições de pagamento autorizadas a utilizar o PIX, de senhas de segurança para os casos de crimes patrimoniais em que haja a restrição de liberdade da vítima e que se utilizem do PIX como meio de execução.

§ 1º A senha de segurança deverá ser a sequência numérica contrária à da senha regular da chave PIX e deverá permitir a transferência instantânea dos valores normalmente.

§ 2º Ao utilizar-se da senha de segurança, o equipamento utilizado pelo usuário pagador deverá emitir um alerta padrão às instituições financeiras e/ou às instituições de pagamento autorizadas a utilizar o PIX envolvidas para que apurem preliminarmente a possível ocorrência de crime, na forma do Regulamento.

§ 3º Suspeitando da ocorrência de crime, referidas instituições deverão comunicar imediatamente o fato à autoridade policial para rastreamento do aparelho celular da vítima, entre outras providências que possam auxiliar na sua busca.

**Art. 54-L.** Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz determinará o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de um ano para a abertura de conta em instituições bancárias.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar uma solução efetiva e célere para reduzir o prejuízo de milhares de brasileiros, vítimas de crimes patrimoniais praticados por intermédio do sistema de transferência instantâneo denominado PIX.

O objetivo do projeto de lei – que denominamos Lei de Segurança do PIX – é garantir algum nível de segurança digital aos usuários do PIX, conferindo-lhes a chance de recuperar os valores transferidos ilicitamente. Veja-se que, ao sofrer o golpe virtual, como a clonagem de

aplicativos bancários ou de números de *whatsapp*, e ao transferir os valores à conta suspeita, a vítima hoje não tem muitas opções para se ressarcir, a não ser iniciar um processo penal regular.

Entendemos que essa abertura de inquérito policial não é o bastante. É necessário dotar às autoridades policiais de poderes para determinar o bloqueio extrajudicial da *res furtiva*. Essa medida cautelar extraprocessual deve ser controlada pelo Poder Judiciário, num prazo máximo de 24 horas.

Outro fato que chama atenção são os ‘sequestros relâmpagos’ que colocam a vida dos usuários de aplicativos de banco em risco. Somos sabedores de pessoas que foram sequestradas e ficaram em posse de criminosos por vários dias, especificamente para realizar transações financeiras de transferência via PIX.

No nosso Projeto, é criada uma senha de segurança que poderá ser usada pelo usuário em caso de sequestro ou outro crime em que haja restrição de liberdade. Esta senha deve permitir a realização da transferência, mas também dará um alerta ao banco que o cliente pode estar em situação de risco. Ato contínuo, a agência deverá informar às autoridades de segurança pública que farão o rastreamento do local onde o aparelho celular está e auxiliará na localização do cativeiro ou dos golpistas. Sugerimos que a senha seja o contrário da senha normal. Assim garante-se que o usuário não esqueça qual é sua senha de segurança, ao tempo de permitir a realização de transação, sem colocar em risco a vítima.

Ademais, prevemos que quem “alugar” sua conta para a aplicação de golpes deverá ser penalizado também com o encerramento da sua conta na instituição, com a inclusão nos cadastros quadros de restrição de crédito e banimento mínimo de um ano para reabrir uma conta na referida instituição.

Entendendo que a presente proposição aperfeiçoa o sistema processual penal e a proteção dos consumidores neste novo mundo digital, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



SF/22339.56580-33

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>